

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1092311 - RS
(2017/0095576-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS BRUNO MARSIGLIO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI - RS016715
RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA GIACOMIN LTDA - ME
ADVOGADO : ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROTESTO DE DUPLICATAS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO QUE LASTREOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.311 - RS
(2017/0095576-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS BRUNO MARSIGLIO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI - RS016715
RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA GIACOMIN LTDA - ME
ADVOGADO : ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS BRUNO MARSIGLIO contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROTESTO DE DUPLICATAS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO QUE LASTREOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO" (e-STJ fl. 429).

Em suas razões, o agravante reprisa, essencialmente, as teses exaradas no apelo nobre, no sentido de negativa de prestação jurisdicional, eis que, o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pelo recorrente.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida teria sido contraditória ao não reconhecer violação ao 1.022 do CPC/2015, e, ao mesmo tempo, aplicar a Súmula nº 211/STJ, quanto ao tema da ocorrência de julgamento *extra petita*.

Alega que *"inexistiu o negócio subjacente respaldando o saque das duplicatas protestadas (fl. 3), cuja condição é a motivação do recurso de*

Superior Tribunal de Justiça

apelação interposto amparado pela petição inicial, porquanto a parte recorrida não possuía sequer um título executivo extrajudicial para sustentar o protesto efetivado (fls. 21/23)" (e-STJ Fls. 448/449).

É relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.311 - RS
(2017/0095576-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS BRUNO MARSIGLIO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI - RS016715
RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA GIACOMIN LTDA - ME
ADVOGADO : ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROTESTO DE DUPLICATAS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO QUE LASTREOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

O agravante apontou a tese de omissão sustentando que o Tribunal de origem não verificou a nulidade absoluta do julgado. Alegou, pois, malferimento do artigo 1.022, do CPC/15.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, **Terceira Turma**, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, **Terceira Turma**, julgado em 15/02/2011)

Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim já se decidiu em diversos julgados, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.

(...)

V. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, **Quarta Turma**, DJe 06/09/2010 - grifou-se)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES ADUZIDAS NAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RELEVÂNCIA NÃO CONSTATADA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. REFORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão hostilizada.

(...)

Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 907900/MS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 03/03/2010 - grifou-se)

Neste contexto, relativamente à tese de julgamento *extra petita*, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre referida matéria, de fato, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ressalta-se, por oportuno, que "*à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial*". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Ademais, para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que

o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, **não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor**, valendo o brocardo “*da mihi factum dabo tibi ius*”, como fora feito nos presentes autos.

Ressalte-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 535, do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015) e a ausência de prequestionamento quanto à tese invocada pela parte agravante, mas não debatidas pelo Tribunal Local, **por entender suficiente para a solução da demanda outros argumentos utilizados pelo colegiado**, conforme já decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).*
- 3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.*
- 4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela*

postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1401028/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.

Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1601549/MG, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas**

Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - grifou-se)

No mais, quanto ao mérito da controvérsia posta, relativamente à tese do recorrente de que "inexistiu o negócio subjacente respaldando o saque das duplicatas protestadas (fl. 3), cuja condição é a motivação do recurso de apelação interposto amparado pela petição inicial, porquanto a parte recorrida não possuía sequer um título executivo extrajudicial para sustentar o protesto efetivado", a Corte de origem, ao contrário da tese defendida pelo agravante, assentou que:

"In casu, a alegadas omissão, contradição e erro material constituem flagrante tentativa de reexame da matéria, que restou exhaustivamente apreciada por este Colegiado. Como visto do acórdão embargado, a peça vestibular faz menção tanto aos protestos, quanto à publicidade destes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, a petição inicial menciona, sim, a inexistência de causa subjacente à emissão das duplicatas, omitindo, de forma proposital, se algum dia as partes entabularam algum negócio.

Por fim, observa-se que, a despeito de se tratem de notas fiscais ou não, os documentos carreados aos autos pela ré demonstraram, de forma categórica, a causa subjacente que lastrou a emissão dos títulos, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade - mormente se considerado que o autor realizou o pagamento da dívida.

Assim, elidir a conclusão do aresto impugnado firmada no sentido de que há nos autos provas/documentos que demonstram, de maneira categórica, a causa subjacente que lastrou a emissão dos títulos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Como consignado na decisão recorrida, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que

permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.092.311 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0095576-2

Número de Origem:

70072832744 00577715620148210010 01695659320168217000 70069593713 02960738420168217000 70070858790
03928746220168217000 70071826804 00473897820178217000 577715620148210010 1695659320168217000
2960738420168217000 3928746220168217000 473897820178217000 54015 01011400302501 11400302501

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS BRUNO MARSIGLIO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI - RS016715

RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870

AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA GIACOMIN LTDA - ME

ADVOGADO : ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS BRUNO MARSIGLIO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI - RS016715

RÉGIS NAIN HENTGES MORANDI - RS088870

AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA GIACOMIN LTDA - ME

ADVOGADO : ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019